

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MENSAGEM Nº 21, DE 2022

MENSAGEM Nº 21, DE 2022

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinado em Luanda, em 17 de julho de 2021.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Aécio Neves

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição da Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinado em Luanda, em 17 de julho de 2021.

O compromisso internacional é composto por um preâmbulo e 39 (trinta e nove) artigos, agrupados em 5 capítulos.

O Capítulo I, denominado “Disposições Gerais”, comporta os artigos que disciplinam: o objeto e o âmbito de aplicação do Acordo; as modalidades de mobilidade; as pessoas às quais se aplica o pactuado; as restrições de entrada e permanência; e o compromisso das Partes em criar as condições legais e institucionais que visem ao incremento progressivo e ordenado da mobilidade.



O Capítulo II trata da “Estada de Curta Duração”. De acordo com o Artigo 13º, a Estada de Curta Duração é regulada pela legislação interna da Parte de acolhimento e não depende de autorização administrativa prévia. A aplicação desta modalidade de estada pode ser realizada de forma gradual e progressiva, por níveis e categorias de pessoas.

O Capítulo III é dedicado à “Estada Temporária”. Esta modalidade depende de autorização administrativa prévia da Parte de acolhimento, na forma de Visto de Estada Temporária, por período não superior a 12 (doze) meses. Esse tipo de visto destina-se aos portadores de passaportes comuns, permite múltiplas entradas e a prorrogação nos prazos de estada, caso o Direito Interno da Parte o permita.

O Visto de Estada Temporária tem validade mínima de 90 (noventa) dias e pode ser cancelado sempre que seu titular deixar de reunir as condições necessárias para a sua concessão.

O Capítulo IV reúne os artigos que dispõem sobre o “Visto de Residência CPLP” e a “Autorização de Residência CPLP”. Obtido mediante autorização administrativa prévia, o Visto de Residência permite ao seu titular a entrada no território de um dos Estados Partes da CPLP, para fins de aquisição da “Autorização de Residência CPLP”.

Nos termos do item 1 do Artigo 19º do Acordo, podem “ser concedidos Vistos de Residência e Autorização de Residência a cidadãos das Partes que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Inexistência de medidas de interdição de entrada do requerente na Parte de acolhimento, tal como determinado pelo Direito interno deste; e, b) Inexistência de indícios de ameaça por parte do requerente à ordem, segurança ou saúde pública da Parte de acolhimento, tal como determinado pelo Direito interno deste.”

O Visto de Residência é válido pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de prazo mais favorável previsto nas leis internas do Estado de acolhimento.

Por seu turno, a “Autorização de Residência CPLP” permite a residência no território da Parte emissora, com a duração inicial de um ano, renovável por períodos sucessivos de dois anos, sem prejuízo de renovações



por período superior em conformidade com o Direito interno dessa Parte.” (Artigo 22º).

Os titulares de “Autorização de Residência CPLP” terão os mesmos direitos, liberdades e garantias concedidos aos cidadãos da Parte de acolhimento, em particular a igualdade de tratamento relativamente aos direitos econômicos, sociais e culturais, como o acesso ao ensino, ao mercado de trabalho e à saúde.

Sob a denominação de “Disposições Finais”, o Capítulo V reúne, entre outros, os artigos que disciplinam a entrada em vigor, a assinatura, a adesão, os procedimentos de denúncia ou retirada, a suspensão da aplicação, a resolução de controvérsias, a revisão, o depositário, a aplicação das modalidades de cooperação e o registro do Acordo junto ao Secretariado das Nações Unidas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme consta do Preâmbulo do Acordo em análise, no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, a mobilidade constitui aspiração antiga de seus Membros, manifestada por diversas vezes nas Declarações de Chefes de Estado e de Governo da CPLP, desde a Declaração de Brasília, de 2002, até a Declaração sobre Pessoas e Mobilidade, de Santa Maria, de 2018.

Na Cimeira de Santa Maria, os Chefes de Estado e de Governo reafirmaram que “a mobilidade e a circulação no espaço da CPLP constituem um instrumento essencial para o aprofundamento da Comunidade e a progressiva construção de uma Cidadania da CPLP”.

Em 2019, o Conselho de Ministros da Comunidade aprovou a Resolução de Mindelo sobre a Mobilidade na CPLP, de 2019. Esse documento renovou a determinação da organização internacional de criar “um sistema flexível e variável que confira aos Estados-Membros um leque de soluções que



lhes permitam assumir os compromissos decorrentes da mobilidade de uma forma gradual e progressiva, e com níveis diferenciados de integração, de modo a ajustarem os respetivos impactos às suas próprias especificidades internas, na sua dimensão política, social e administrativa".

As declarações acima citadas são, portanto, os alicerces políticos que conduziram à negociação e a assinatura do presente Acordo sobre Mobilidade.

O Instrumento em análise representa um considerável avanço no processo de consolidação da CPLP, que comemorou 25 anos de sua fundação em 2021, contando, atualmente com 9 (nove) Estados Membros e 18 (dezoito) Estados Associados.

Por ocasião de Seminário realizado em Lisboa, em julho do ano passado, destinado a comemorar o Jubileu de Prata da Comunidade, destaquei, em discurso, o papel fundamental do Acordo sobre Mobilidade entre os Estados Membros da CPLP, que "terá a capacidade de nos deixar mais próximos, e quanto mais mobilidade, maior nosso sentimento de pertencimento a nossa comunidade."

A análise do mencionado compromisso internacional demonstra o cuidado das Partes em estabelecer um arcabouço jurídico comum para regular a mobilidade dos cidadãos dos Estados Membros, sem descuidar das normas internas e das regras de mobilidade decorrentes de acordos regionais de integração.

Nesse passo, é preciso reconhecer que a estrutura do Acordo foi muito bem concebida, ao permitir, a partir do que denomina "princípios estruturantes", que as Partes assumam compromissos bilaterais ou multilaterais entre si, com níveis diferenciados de integração, de modo a ajustar os impactos do Acordo às próprias especificidades internas (Artigo 4º).

Não obstante autorizar às Partes a conclusão de acordos específicos entre si, o pactuado estabelece as modalidades de regimes de entrada e de permanência de um cidadão de uma Parte no território da outra, a saber:

a) Estada de Curta Duração CPLP;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229956629100>



- b) Estada Temporária CPLP;
- c) Visto de Residência CPLP;
- d) Residência CPLP.

Importante destacar que, seja qual for a modalidade de estada, qualquer das Partes pode “restringir a entrada ou permanência dos cidadãos da outra Parte no seu território por razões ligadas à necessidade de salvaguarda da ordem, segurança ou saúde pública”, bem como se houver “fundadas suspeitas sobre a credibilidade e autenticidade dos documentos que atestam a qualidade exigida para a mobilidade.” (Artigo 10)

Assim, sob a ótica das relações internacionais, verifica-se o Acordo sobre Mobilidade, ora apreciado, está alinhado ao princípio da promoção da cooperação mutuamente vantajosa, constante do Artigo 5º dos Estatutos da CPLP. Além disso, o referido compromisso internacional atende aos interesses do Brasil, estando em conformidade com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, notadamente o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988.

II.1 – Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinado em Luanda, em 17 de julho de 2021, nos termos do anexo Projeto de Decreto Legislativo.

Na esfera da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD e mérito), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo da CREDN e do respectivo instrumento internacional, bem como pela aprovação de ambos no mérito, razão pela qual nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Relações Exteriores, que aprova o texto do Acordo



sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinado em Luanda, em 17 de julho de 2021.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Aécio Neves
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229956629100>



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022
(Mensagem nº 21, de 2022)

Aprova o texto do Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinado em Luanda, em 17 de julho de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinado em Luanda, em 17 de julho de 2021.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Aécio Neves

Relator

2022-527



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229956629100>

